

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Altera o art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro para determinar a obrigatoriedade de construção de ciclovias e passarelas dotadas de iluminação nos trechos urbanos de vias rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 68 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de construção de ciclovias e passarelas dotadas de iluminação nos trechos urbanos de vias rurais.

Art. 2º O § 5º do art. 68 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.....

.....

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverão ser previstos passeio destinado à circulação dos pedestres, passagens subterrâneas ou passarelas devidamente iluminadas para a travessia de pedestres e ciclovias.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 68.....

.....

§ 7º O CONTRAN, ouvidos os órgãos executivos rodoviários, definirá em que condições as intervenções previstas no § 5º poderão ser dispensadas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O avanço e as possibilidades de desenvolvimento que as estradas proporcionam são inegáveis. Inicialmente possibilitaram a expansão econômica e ocupação do interior do País e, hoje, mais de 60% da carga transportada no Brasil passa pelas estradas.

Como consequência natural do desenvolvimento da malha rodoviária, surgem diversas cidades e povoados que promovem a urbanização dos arredores das rodovias em muitos trechos. Regiões rurais onde, a princípio, a única intervenção humana era a própria rodovia, hoje são cidades consideravelmente desenvolvidas, onde pessoas vivem e, portanto, circulam em bicicletas ou a pé.

Esse cenário, frequentemente, une dois elementos que geralmente não foram projetados para coexistir. De um lado, a rodovia, projetada para permitir o tráfego em altas velocidades de veículos muitas vezes carregando toneladas. De outro, cidades inteiras que, como tal, são vivas e apresentam dinâmica na qual o tráfego da rodovia passa a representar ameaça real à segurança de ciclistas e pedestres. O resultado é a enorme quantidade de acidentes e atropelamentos que, não raramente, põem fim à vida de suas vítimas ou deixam graves sequelas.

Nesse sentido, nossa proposta visa a tornar obrigatória a construção de ciclovias e passarelas iluminadas nos trechos urbanos de rodovias. A presença de locais e estruturas apropriadas para a circulação de bicicletas e para a travessia dos pedestres poderá diminuir as tristes ocorrências que diariamente ameaçam quem vive nessas localidades.

O texto proposto prevê que o Contran — Conselho Nacional de Trânsito — possa estabelecer critérios que definam locais onde as modificações podem ser dispensadas. O dispositivo visa permitir que o investimento seja exigido nos trechos de maior tráfego de veículos, onde há maior número de ocorrências, e que se evite a construção de estruturas em áreas onde o fluxo de veículos e pedestres não seja significativo.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

2019-7748